



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

---

RECURSO ELEITORAL N°	585-87.2012.6.21.0115 (RE)
PROCEDÊNCIA:	PANAMBI – RS (115ª ZONA ELEITORAL – PANAMBI)
ESPÉCIE:	RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ABUSO – DE AUTORIDADE – DE PODER POLÍTICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CONDUTA VEDADA – DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS - CARGO – PREFEITO – VICE- PREFEITO
RECORRENTES:	COLIGAÇÃO UNIDOS PARA PANAMBI AVANÇAR (PT–PDT–PTB–PSB–PR–PRB)
RECORRIDOS:	COLIGAÇÃO O POVO EM PRIMEIRO LUGAR (PP- DEM – PSDB - PSD)  JOSÉ LUIZ DE MELLO ALMEIDA  MIGUEL SCHMITT-PRYM
RELATOR(A):	DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

---

### PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO DISTRIBUIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO. O conjunto probatório permite concluir que não restaram configuradas as irregularidades apontadas na peça exordial. Parecer pelo desprovimento dos recursos.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos em face da sentença que, após afastadas a preliminar de inépcia da ação e o reconhecimento da prefacial de ilegitimidade passiva da Coligação recorrida, julgou improcedente representação aforada pelo recorrente, entendendo que não restaram configuradas a captação ilícita de sufrágio, o abuso de autoridade e distribuição gratuita de bens e serviços públicos.

Conforme restou sumariado pela sentença de primeiro grau, a COLIGAÇÃO “UNIDOS PARA PANAMBI AVANÇAR” ofereceu Representação contra MIGUEL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SCHMITT-PRYM, JOSÉ LUIZ DE MELLO ALMEIDA e A COLIGAÇÃO “O POVO EM PRIMEIRO LUGAR”, postulando a cassação de seu diploma, pela prática de condutas vedadas e abuso de poder. Alegaram, em síntese, que no período pré-eleitoral foram distribuídos medicamentos fora dos programas autorizados em lei, visando captação de apoio político e votos para o Prefeito e Vice-Prefeito candidatos; sendo que de 2010 a 2012 houve um aumento de mais de R\$ 5.000.000,00 nos gastos com Saúde no Município de Panambi. Aduziram, ainda, que no ano eleitoral, foi criado programa de distribuição de auxílios, por meio da Lei Municipal nº 3452, que propõe um auxílio financeiro mensal de R\$ 150,00 às pessoas em tratamento por insuficiência renal. Requereram a produção de provas e a procedência da representação, para o fim de cassar o diploma dos representados, atuais Prefeito e Vice-Prefeito Municipal (fls. 02/12). Juntaram documentos (fls. 13/64).

Os representados apresentaram Defesa às fls. 72/93, arguindo, preliminarmente: a inépcia da inicial por haver confusão de pedidos e alegações, dificultando a defesa; e a ilegitimidade passiva da Coligação O povo em primeiro lugar. Quanto ao mérito, aduziram a ausência de potencialidade da conduta abusiva para desequilibrar o pleito (requisito do abuso do poder econômico e do abuso do poder político). Referiram que as alegações dos réus foram objeto de processo semelhante no ano de 2008, o qual foi julgado improcedente. Fizeram considerações acerca do atendimento na área de Saúde e da responsabilidade municipal; e da previsão orçamentária para a Secretaria de Saúde. Quanto ao Programa de distribuição de auxílio previsto na Lei Municipal nº 3.452/2012, sustentou que o auxílio já era prestado anteriormente, ante a necessidade de deslocamento dos pacientes à cidade de Ijuí, sendo que o benefício já tinha previsão na Lei Orçamentária de 2011. Postulou a improcedência dos pedidos. Acostou documentos (fls. 94/194).

A preliminar de inépcia da inicial foi afastada e reconhecida a ilegitimidade passiva da coligação “O povo em primeiro lugar” (fl. 205). Ainda, foi designada audiência de instrução. Realizada a audiência, foram inquiridas as testemunhas Marli Odete Munchen, Araci Érica Markus de Oliveira, Cássia Eloisa Reolon, Tathiana Hergemoller Martins, Pedro Ribeiro, Valdomiro Lopes Martins e Vera Maria Loguércio. A parte autora desistiu, ainda, da inquirição das testemunhas Ana Débora Marques e Araci Aparecida Freitas (fl. 213).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foram juntadas as informações prestadas pela Prefeitura Municipal (fls. 229/236), com documentos (fls. 237/442).

Na ocasião foram juntadas 10 caixas de arquivo contendo documentos, sendo determinado o seu depósito em cartório, para análise das partes (fl. 443).

O Ministério Público apresentou memoriais opinando pela improcedência da representação (fls. 2982/2992), acompanhado de Parecer Técnico da Unidade de Assessoramento Contábil do Ministério Público (fls. 2993/3003).

A sentença concluiu pela improcedência da ação em função de: **1) Do ponto de vista contábil, portanto, se vinculou as conclusões do Parecer Técnico apresentado pelo Ministério Público, que demonstrou que a evolução nos gastos com saúde realizados pela Prefeitura Municipal de Panambi é regular. É importante ressaltar que o relatório não aponta um aumento desproporcional deste tipo de despesa. Logo, não há como acolher a manifestação dos representantes, de que o aumento vertiginoso nos gastos com saúde objetivou angariar vantagem eleitoral. Importa consignar, ainda, que de fato, como referiram os representantes, parte dos gastos do Município com saúde decorrem do cumprimento de decisões judiciais de fornecimento de medicação e tratamento médico, o que merece ser considerado. A prova testemunhal, da mesma forma, não é suficiente para demonstrar que os representados aproveitaram-se da máquina pública para obterem vantagem eleitoral, afetando o equilíbrio das eleições;** **2) E quanto aos medicamentos dispensados, a RENAME elenca os medicamentos básicos que devem ser obrigatoriamente distribuídos à população. No entanto, não há vedação legal para disponibilização de outros medicamentos além dos que constam na referida relação. Portanto, sendo a medicação necessária – o que é aferido com a apresentação da receita médica – pode o Município entregar gratuitamente o remédio, sem que isso configure distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios indevida. Não incide no caso em tela, portanto, o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997;** **3) No que tange à Lei Municipal nº 3.453/2012, que beneficia pacientes transplantados do Município, também não se enquadra em qualquer das hipóteses que autorizam a cassação do mandato eletivo dos representados, pois visou à complementação de serviço já existente no Município, conforme bem referiu o Ministério Público Eleitoral. Trata-se, portanto, de complementação a programa social existente e autorizado em lei, o que excepciona a proibição do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997;** **4) Não se verifica, ainda, a ocorrência de captação ilícita de sufrágio no caso em tela, pois, conforme já dito, não há qualquer prova nos autos de que os representados tenham doado, oferecido, prometido ou entregado ao eleitor bem ou vantagem de qualquer natureza com o objetivo de obter-lhe o voto (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997). Pelo contrário, conforme já ressaltado, a dispensação dos medicamentos pela Prefeitura Municipal no período da campanha eleitoral e nos meses que a antecederam importa em obrigação legal e ocorreu regularmente, mediante a apresentação de receita médica pelos usuários. Os representados, portanto, ao dispensarem medicamentos à população, agiram no exercício de obrigação legal e constitucional.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A COLIGAÇÃO UNIDOS PARA PANAMBI AVANÇAR recorreu alegando que os gastos irregulares e abusivos durante a campanha foram praticados pelos representados devendo ser reformada a sentença *a quo*, com a condenação dos recorridos nas sanções estabelecidas pela legislação eleitoral.

Com contrarrazões, os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### II.I – Preliminar - Tempestividade

Inicialmente, cumpre referir que o recorrente foi intimado da sentença no dia 26/05/2015, fl.3011, tendo interposto seu recurso em 27/05/2015, respeitando o tríduo legal.

As preliminares de inépcia da exordial e ilegitimidade passiva da coligação O POVO EM PRIMEIRO LUGAR já foram enfrentadas e decididas.

#### II.II – Do Mérito

As controvérsias presentes nos autos dizem respeito a configuração ou não da captação ilícita de apoio político, na violação ao artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/07, bem como na prática de abuso de poder.

Entendeu o Juízo de primeiro grau pela improcedência da ação, tendo em vista que não restou suficientemente comprovada as condutas descritas na representação, através da extensa e consistente prova produzida nos autos, bem como da caracterização das condutas vedadas atinentes ao artigo 73, §10 da Lei 9504/97.

Razão assiste à decisão de primeiro grau.

Transcrevo, pela sua adequação, o bem lançado parecer do Ministério Público de piso.

*Segundo o representante, os representados, como candidatos a prefeito e a vice-prefeito, estariam distribuindo medicamentos, auxílios, serviços e outras benesses visando a captação de apoio político e votos.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Contudo, da análise dos autos, tem-se que os fatos não restaram minimamente comprovados.*

*A testemunha MARLI ODETE MUNCHEN (mídia da fl. 214) referiu que sua função é auxiliar de farmácia e distribuir medicamento conforme receita médica. Trabalha na Farmácia Municipal há um ano e meio, desde outubro de 2011, é concursada. Foi designada neste setor através de edital. A liberação dos medicamentos é feita através de receita médica. As pessoas também chegavam lá com ordem de prefeito, vice-prefeito ou Secretário de Saúde para liberar medicamento direto para a pessoa e com receita autorizada. É proibida a liberação sem receita. A aquisição dos medicamentos era feita por feira de cotações. Desde que trabalha lá a demanda é cada vez maior, não houve mudanças. O Sr. Miguel esteve lá no mês passado, durante a campanha não estiveram lá fazendo a distribuição de panfleto ou fazendo campanha. O paciente chega com a receita médica e eles distribuem a medicação. Se não tinha a medicação de uso contínuo, se viesse autorizada pela Secretaria de Saúde era feita a cotação. A medicação básica é de obrigação do município fornecer. Não tendo a medicação básica eles diziam que não tinha a medicação, então não era entregue nada. Atendem por dia em média de 420 pessoas, chegaram até a 600 pessoas, isso desde que entrou lá em outubro de 2011 e até hoje não teve mudança, é constante, a demanda é grande. Quanto a medicamento fora da lista, se a pessoa solicitasse alguma autorização, aí a receita é autorizada e é feita a cotação da medicação para pessoas que necessitavam de auxílio. \_ A funcionária Cássia que fazia o serviço de cotação, eles deixam a receita e é feita uma cotação com as farmácias. A receita tem que ser enviada para a farmácia para comprovar qual o tipo de medicação, miligrama, posologia. Desde que entrou lá até hoje a demanda é a mesma, não houve diferença, é contínua. A Secretaria de Saúde era autorizada a dar o aval para que fosse fornecido o medicamento e feita a cotação, através do Secretário de Saúde ou alguém que substituísse ele da Secretaria de Saúde. É comum as pessoas irem à Prefeitura pedir medicamento. O aval também era dado pelo prefeito. Não era de sua competência avaliar o estado de saúde da pessoa para saber se realmente havia necessidade da medicação, isso é com o médico.*

*A testemunha Araci Érica Markus de Oliveira (mídia da fl. 214) disse que agora trabalha na Secretaria de Saúde, desde o dia 13 de maio, mas era funcionária da Farmácia Pública no antigo prédio da Prefeitura, na farmácia da terceira idade. Trabalhou lá 18 anos como auxiliar de farmácia, lê as receitas e entrega o medicamento. A pessoa chegava no balcão, trazia uma receita e eles entregavam se tivesse no estoque. As pessoas costumavam trazer pedidos ou indicações feitas pelo prefeito ou vice-prefeito para liberação de remédio. Eles tinham as receitas que vinham da Prefeitura lá na farmácia, elas eram compradas e eles procuravam na prateleira as receitas e entregavam para a pessoa pelo nome da pessoa. Às vezes, quando eles não tinham o medicamento para entregar, a pessoa dizia "eu vou falar com o prefeito pra comprar o remédio pra mim", isso acontecia bastante. A pessoa ia com a receita até a Prefeitura e lá a receita ficava, e essa receita ia até a Farmácia numa pastinha e era comprado. Era feita uma*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*licitação diária para as farmácias, uma cotação, e aí era mandado um e-mail. Vinha a receita, era digitado o nome da pessoa e a medicação, era mandado por email para as farmácias, as farmácias enviavam os preços, era comprado da farmácia com o menor preço. Isso era feito todos os dias. Ultimamente eram 450 senhas no final, mas já tiveram atendimento de 600 senhas no final do dia. Teve um período em que tiveram muito atendimento, o inverno, por exemplo, é um época que existe uma procura muito maior por medicação, as pessoas tem mais gripes, tem mais infecções, tem mais problemas respiratórios, e isso aumenta o número de pessoas a serem atendidas. No começo de cada mês existe uma procura muito grande, porque as pessoas buscam toda a medicação da hipertensão, diabetes, até o dia 20 eles têm um número maior de atendimentos, depois dá uma queda de novo, e isso é comum acontecer. Os candidatos à reeleição não apareceram na farmácia para fazer campanha. Algumas receitas já vinham assinadas e elas tinham uma validade de seis meses, então se a receita foi assinada no mês de julho ela valia até dezembro, e durante esse período a medicação era fornecida para a pessoa. A receita vinha assinada pelo prefeito, sempre foi assim. Tinham receitas assinadas e eles entregavam durante seis meses aquela medicação, sendo básica ou não. A Cássia, auxiliar de farmácia, digitava o nome das pessoas e o medicamento, mandava o email para as farmácias e estas retornavam o e-mail com os preços, aí era feita a compra do menor preço. Também distribuíam fraldas, palmilhas de silicone, tudo isso era dado e com autorização do prefeito. As fraldas estão dentro do que a prefeitura fornece, considerando o básico da prefeitura. Também eram fornecidos medicamentos fora do RENAME com autorização do prefeito. Esse sistema de fornecimento de medicamentos foi implementado quando Miguel assumiu. Vinha a receita com todos os itens e atrás constava o uso contínuo. Quando o medicamento era básico e o Miguel autorizava esse medicamento ele era fornecido por seis meses, sempre prescrito pelo médico, lá só se entrega medicação prescrita por receita médica, de outra forma não.*

*A testemunha TATHIANA HERGMOLLER MARTINS (mídia da fl. 214) referiu que, antes da eleição, eles recebiam as receitas vindas da Prefeitura de tarde, era feita uma listagem, passada por um e-mail as ordens, feita a cotação de um dia para o outro, mandada para as farmácias, no outro dia de manhã vinha a cotação, eles faziam o levantamento de qual era a mais barata e comprava. Ficavam com as receitas, elas vinham lá de cima ou ficavam com as receitas direto no balcão pra pessoa vir buscar no outro dia. Vinham ordens da Prefeitura para fornecerem determinado medicamento para determinada pessoa, diretamente de Miguel não se recorda de nenhuma específica. As pessoas chegavam lá ou diziam que falaram com Miguel, e a ordem que eles tinham era que pegassem as receitas sem questionar nada, pegar e autorizar tudo que viesse. A compra dos medicamentos das receitas era por cotação, os outros são comprados por licitação, pregão na verdade. Houve um aumento de compra de medicamentos ou de liberação de medicamentos na época da campanha, na época da campanha aumentou um pouco mais, uns meses antes. Miguel não nega medicação para as pessoas, isso é uma verdade, mas na época da eleição vinha mais gente pedir medicação e tudo era dado.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Algumas medicações não estavam na lista do município. Hoje em dia só é entregue o que é básico 100%, se eles não têm mandam a pessoa numa outra farmácia e o que não é básico é autorizado 50% do valor. Isso foi feito para reduzir os gastos. As listagens deveriam ter sido arquivadas, mas se elas existem não sabe dizer. Naquela época elas eram arquivadas, inclusive tinham cópias de todas as receitas arquivadas lá, até porque se eles precisassem de alguma coisa eles tinham, se agora elas ainda existem não sabe. Em 2012 não teve nenhuma epidemia ou gripe forte que justificasse um aumento. Atualmente são atendidas 300 a 400 pessoas, na época do período eleitoral não baixava de 500 pessoas. A medicação continuava sendo distribuída nos postos, as dos grupos, isso não mudou, só aumentou a demanda ali. Em alguns casos, quando o menor preço não tinha o medicamento, pois às vezes eles cotam e não tem o remédio para entregar, aí eles acabam comprando do segundo colocado, mas sempre foi feita licitação, cotação. No período de 2012 foram entregues medicação fora da lista do SUS. Também eram entregues palmilhas de silicone, meia-calça, fraldas. Dificilmente antes de 2012 havia a entrega de medicamento fora da lista, só com a assinatura do Miguel, mas bem menos. Nos período de inverno e em mudanças de temperatura muda só o tipo de medicação, no inverno é um tipo de medicação e no verão é outro, a quantidade de pessoas não muda muito. Nos anos de 2009, 2010, 2011 era do mesmo jeito, se fazia a cotação diária, a pessoa vinha num dia e entregava a receita e vinha no outro dia pegar a medicação, o que acontecia era que nos anos antes sempre vinham com a assinatura de Miguel, do José Luiz ou da Cláudia que é a Diretora de Saúde, depois passaram a não vir mais com assinatura. A lista de medicação básica é bem grande, maior do que a do SUS não, mas ela é maior do que a dos municípios, acha que é a maior da região. É funcionária concursada do município há nove anos, sempre trabalhou no mesmo lugar. As pessoas tem uma limitação do número de fraldas para retirar por mês, houve alteração nisso, era registrado através de uma ficha do paciente onde constavam quantas fraldas eram entregues. A pessoa só abria aquela ficha se tivesse uma receita. Se houvesse algum tipo de autorização para entregar mais ou menos, constava na receita ou uma observação deles na ficha. Hoje em dia, com o IPM, um sistema informatizado, eles não tem mais essas fichas. Antes da eleição eles já tinham o IPM, mas não usavam ele para as fraldas, era mais para medicação, principalmente controlada. Os medicamentos adquiridos que não eram da rede básica não eram inseridos no sistema, pois ele é só pra rede básica. O que não era básico era por receita, a pessoa apresenta a receita, eles forneciam a autorização ou o medicamento e davam o carimbo de fornecido. Antes da época da eleição a autorização só vinha assinada na receita, vinha a assinatura do Miguel na receita e isso era a autorização, ficava a receita lá na farmácia, eles faziam a cotação diária e no outro dia se carimbava a receita e entregava a medicação para o paciente. Antes da eleição, quando não vinha assinado, eles mandavam lá na Prefeitura para o Miguel assinar, na época da eleição eles ficavam com a receita direto, porque eles receberam ordem verbal de que tudo tinha que ser autorizado, todos os medicamentos que a pessoa solicitasse uma ajuda deveriam ser fornecidos sem questionar, mesmo que fosse de fornecimento da União, porque o processo da União levava em torno de dois meses para ser aprovado, então enquanto isso a Prefeitura fornecia o medicamento. Não viu se houve diferenciação no sentido de quem fosse partidário ou apoia ganhasse a medicação, nenhuma diferenciação. A análise da necessidade da medicação também nunca foi feito.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*A testemunha PEDRO RIBEIRO (mídia da fl. 214), aduziu que já usou a farmácia do município, já pegou medicamento. Para conseguir o remédio ele consulta no postinho do bairro, quando não tem remédio lá, vai ao outro posto e ali consegue. Nunca conseguiu remédio sem receita. Nunca foi na Prefeitura pedir remédio para Miguel ou José Luiz e não sabe de ninguém que tenha conseguido remédio porque eles mandaram dar o remédio. Não sabe como funciona a compra de remédio pela Prefeitura. Usou uma vez um remédio para tireoide. Quando ia à farmácia municipal sempre tinha bastante gente. Esse remédio uma vez não tinha, aí ele deixou lá a receita e no outro dia foi comprado. Quando recebeu a medicação não foi questionado se era partidário político.*

*A testemunha VALDOMIRO LOPES MARTINS (mídia da fl. 214) disse que faz uso da farmácia municipal, pegou medicamento na São João, uma parte foi paga pelo município. Para pegar remédio da Prefeitura tem que ir lá com a receita e o remédio que estiver no alcance deles eles dão de graça. Ocupa dois remédios contínuos, da vista e do quadril, que é pra cartilagem. O da cartilagem eles dão e o outro ele paga 50%. Nunca foi procurado pelo partido dizendo para ir lá que teria remédio de graça. Pega remédio com a Prefeitura há uns três ou quatro anos. Quando não tinha o remédio na prateleira eles lhe davam um bilhetinho e ele ia em outra farmácia e pegava, sempre tinha receita para esses remédios. Não recebia os medicamentos no posto, era na Prefeitura ou na farmácia. O remédio das vistas é de uso controlado. Um dos medicamentos ganhava tudo, mas esse ano cortaram para 50%. Entrou na justiça contra o Estado para ganhar esse medicamento.*

*A testemunha CÁSSIA ELOISA REOLON (mídia da fl. 214) disse que é auxiliar de farmácia e trabalha neste setor da Prefeitura vai fazer três anos em junho. É concursada. A entrega de medicamentos à população é feita mediante receita do SUS. Quando a pessoa procura o prefeito, vice-prefeito ou secretário de saúde eles liberam a medicação, mas é sempre feita uma cotação do lugar mais barato e com receita. Alguns remédios são da lista do município outros fora. Desde que o prefeito entrou no primeiro mandato aumentou bastante a procura por medicamentos, tem mais medicações então e a procura aumentou muito, atende 500 pessoas por dia. No ano de 2012 não teve uma diferença muito grande. Não tem uma época do ano que a procura por medicamento seja maior, mas no início do mês a procura sempre é maior e no final do mês é mais tranquilo. De dois anos pra cá a procura aumentou, como o horário da farmácia está mais estendido. Esta procura alta continua esse ano ainda. Desde que entrou lá, se não tem o medicamento ali, eles procuram ajudar. É feita uma cotação para ver onde é o lugar mais barato, se o medicamento não está na lista básica é dado 50%, se está na lista básica do município que é grande, tem uns 300 medicamentos, aí é dado o valor completo para a pessoa. Em 2012 não houve nenhuma epidemia que justificasse o aumento de gastos na área da saúde. Também são entregues palmilhas de silicone, fraldas, meia-calça, com autorização. Sempre é autorizado mediante receita da pessoa e laudo médico também. É autorizado pela Secretaria de Saúde, pela Gerusa e pelas que trabalham e atendem as pessoas ah. As talas, palmilhas, também entravam na cotação,*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*ela que fazia as cotações. As pessoas deixavam as receitas com eles, ela digitava e mandava por e-mail para todas as farmácias de Panambi. As que respondiam ela fazia a seleção do mais barato. Nessa lista tinha o nome da medicação e a quantidade que a pessoa precisava, isso está arquivado na Prefeitura. De 2009 pra cá foram criados novos postos de saúde, foram contratados mais plantonistas no hospital, mais médicos, e tudo isso aumentou as receitas e a demanda, isso é um motivo. A autorização era com uma assinatura e outras vinham diretamente da Secretaria de Saúde, era feita uma avaliação, visto que a pessoa precisava e aí elas mesmas autorizavam. Existem receitas que não estão assinadas porque foram emitidas diretamente da Secretaria de Saúde para eles, sempre foi assim. Se a pessoa vai na Secretaria a Secretaria autoriza, se ela vai ali, agora, eles podem autorizar 50% quando não é da lista básica. Era tirado xérox das receitas todos os dias. O arquivamento era feito por mês. Não tinham uma ficha dos pacientes que faziam uso de medicação contínua, era só carimbado a receita, posto a data em cima do carimbo, a receita original sempre ficava com a pessoa e eles ficavam com o xérox.*

*A testemunha VERA MARIA LOGUERCIO (mídia da fl. 214) disse que é farmacêutica e trabalha na Prefeitura de Panambi desde fevereiro de 2009, iniciou como chefe do setor de assistência farmacêutica e hoje é diretora do mesmo setor. Os medicamentos das listas básicas funcionam com a apresentação de receitas do SUS, esses são os medicamentos que tem na lista do REMUME e do RENAME, e os que não estiverem na lista são os medicamentos que hoje autorizam com uma autorização própria. Quando não tem dessa lista na farmácia que, porventura, está faltando na lista básica, eles autorizam por cotação feita pela própria farmácia e compram nas farmácias do município. Desde que está lá, 2009, é feita compra de medicamentos além da lista básica do município, e anteriormente também havia, mas não da mesma forma como é feita hoje, por cotação. Desde que Miguel entrou, prefeito e hoje Secretário de Saúde, eles sentaram e conversaram, porque antigamente, cada semana era uma farmácia direcionada, e acharam que isso não era correto, então acharam que o mais certo e transparente era fazer por cotação, para que fosse feito o menor preço, como se fosse feito um pregão, então aquele que tivesse o menor preço ganharia a concorrência. Hoje as farmácias tem acesso a isso sempre, eles repassam os valores que foram ganhos para todas as farmácias e eles fazem a autorização e as próprias pessoas vão às farmácias buscar seu medicamento. Anteriormente a isso elas pegavam lá na própria farmácia, que era de um dia para o outro que elas iam buscar, mas hoje acham mais prático que elas mesmas com a autorização busquem na farmácia, porque é mais rápido pra elas. O município de Panambi tem gestão plena da saúde, isso muda na questão de que a medicação teria que ser dada toda do que aquilo que vem pelo SUS. O que eles não podem fazer na farmácia é dizer para as pessoas irem até o prefeito, o secretário, isso nunca foi dito por nenhum dos funcionários, até porque ela fica lá 8 horas por dia dentro da farmácia. O que é dito é que eles fornecem o que está na lista básica e o que não está. Ocorre que eles não tem como impedir as pessoas de ir pedir pra qualquer pessoa que seja. O que acontecia é que as pessoas iam até a Secretaria da Saúde e as*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*receitas vinham até eles da Secretaria da Saúde dizendo que era para eles fornecerem a medicação. O que era básico, com certeza eles autorizavam. Não houve um aumento significativo de atendimentos ou liberação de medicamentos no ano passado. Desde que está na prefeitura isso lhe apavora muito, como Panambi consome medicação, porque já trabalhou no Estado de Santa Catarina e aqui é muito grande. Há por volta de 500 atendimentos diários na farmácia. Os atendimentos são constantes, diminuem mais nas férias, porque não tem muitos médicos. Durante a campanha não houve aumento do pedido de medicamentos, não mudou nada, e os candidatos à reeleição, Miguel e José Luiz, não apareceram na farmácia durante a campanha, nunca apareceram na farmácia. Pode dizer que cansou de pedir para Miguel ir à farmácia por outros motivos. Não teve nenhuma visita do Secretário de Saúde e do vice-prefeito, nem antes nem depois da campanha. Hoje em dia, os medicamentos que o Estado fornecesse estão tirando da lista do município. Achou uma discrepância dois órgãos públicos estarem fornecendo a mesma medicação, era como retirar duas vezes dos cofres públicos os mesmos valores. Isso foi uma decisão tomada, porque estiveram em uma reunião em Ijuí, estiveram todos os municípios da regional, eles disseram que estariam reformulando e eles disseram que estava certo, em função de que não teria porque o município estar fornecendo medicamentos que o Estado também fornecia, então até o paciente não ser contemplado o município estaria fornecendo, a partir do momento que o paciente fosse contemplado, o município não iria mais fornecer. E aqueles medicamentos que não estão mais na lista e que o paciente não aceita aquele medicamento de valor menor, o paciente tem que pagar 50%. Essa modificação houve a partir de março desse ano, depois que o Tribunal de Contas passou por lá e teve uma conversa, e o próprio Tribunal de Contas conversando com ela passou que não teria porque eles estarem pagando por um mesmo medicamento que tinham na farmácia, que funciona da mesma maneira, duas vezes. Também fornecem fraldas. A linha popular fornece no máximo 120 fraldas por mês. Eles fornecem 30, no máximo 90 fraldas por mês por paciente, isso de acordo com a necessidade do paciente, a própria enfermeira da área faz visitas semanais e informa isso. Ao invés de carimbar, registram no sistema da farmácia, porque se carimbarem na receita do paciente ele não vai poder comprar pela linha popular e na linha popular ele pode pegar 120 fraldas. O paciente que paga a diferença, não é o município. Foram transformados dois postos de saúde em Panambi. O que influência na farmácia é quando há troca de médicos na questão da medicação. O que mais interfere é na questão do fluxo de atendimentos, aí a demanda de medicação é que influi. Quando tem uma demanda maior a demanda que eles mandam para o pronto-socorro é maior. Na época da gripe tiveram momentos em que houve maior demanda de medicação, tiveram que mandar mais para fazer nebulização, mais antibióticos, aí eles tem que mandar mais medicação para o hospital. Na farmácia da prefeitura não sai nada sem receita, tudo é autorizado por médico. A partir do momento que as pessoas entram no Sistema Único de Saúde eles tem que entregar a medicação. Fora os momentos de gripe, não houve outro fato relevante para um aumento de atendimentos em 2012. Foi a primeira farmacêutica da prefeitura, se formou em 1978, e desde lá viu que isso sempre aumentou e cada vez mais, sempre cresce o número de atendimentos, e o atendimento*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*na farmácia é um crescimento cada vez maior, sempre tem essa demanda, não foi desde 2012, 2010, 2009, o número de atendimentos é esse, 300, 400, isso não muda, e esse ano continua a mesma coisa, não mudou. O médico receita o medicamento pelo princípio ativo, assim eles podem dar qualquer um, então dão pelo menor preço. Quando o paciente exige o ético o laboratório paga 50% e a prefeitura paga 25% e os outros 25% o paciente vai pagar. Em relação às fraldas, o sistema informatizado veio em 2011 ou final de 2010, antes era com ficha. No sistema fica registrado só o que o paciente pegou na farmácia, o que foi adquirido de farmácias particulares fica arquivado em uma parte do sistema. O que não fosse da lista a pessoa chegavam na Secretaria da Saúde e pedia a medicação, aí as meninas mandavam para eles comprar a medicação, não passavam pela chefia, no máximo passaria pela Diretora da saúde. As receitas vinham dentro de uma pasta junto com o motoqueiro para eles comprarem, a Secretaria ligava dizendo para eles comprarem aquilo que viesse com o motoqueiro. Secretaria fazia esse encaminhamento direto pra ele. Isso vinha da Secretaria de Saúde, não do prefeito. Sempre foi esse o procedimento. Vinha uma folha relatando todas as receitas para que não fosse perdida nenhuma receita, até porque isso vinha com o motoqueiro, e essas receitas vinham dentro de uma pasta, então para eles, todas as receitas que vinham de lá automaticamente estavam autorizadas e eles compravam. Já aconteceu de uma pessoa chegar diretamente na farmácia com alguma receita prescrevendo um medicamento que não fosse da lista do município.*

*Assim, diante dos depoimentos prestados, bem como das provas constante nos autos, a respeito dos fatos ilícitos imputados aos representados, não se pode afirmar, com segurança, que tenham ocorrido.*

*Inicialmente, veja-se o Tribunal Superior Eleitoral caracteriza a captação de sufrágio quando presentes três elementos indispensáveis: (a) a prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97 (b) o fim específico de obter o voto do eleitor, e (c) o participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato.*

*Nesse sentido:*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO PRÉVIO. DEMONSTRAÇÃO. MULTA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. A decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa inobservância do art. 22, 1, a, da LC 64/90 - pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do art. 219 do CE, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes. 2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Na espécie, o TRE/MG reconheceu a captação ilícita com esteio na inequívoca distribuição de material de construção em troca de votos promovida por cabos eleitorais que trabalharam na campanha - em favor das candidaturas do agravante e de seu respectivo vice. 4. O forte vínculo político e familiar evidencia de forma plena o liame entre os autores da conduta e os candidatos beneficiários. Na hipótese dos autos, os responsáveis diretos pela compra de votos são primos do agravante e atuaram como cabos eleitorais - em conjunto com os demais representados - na campanha eleitoral. 5. A adoção de entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 7/STJ. 6. O valor da multa pecuniária foi fixado com fundamento na complexidade do esquema de aquisição, armazenamento e distribuição de materiais de construção e na reiterada prática dessa conduta visando à prática da captação ilícita de sufrágio. 7. Agravo regimental não provido. (Ac. de 1.12.2011 no AgR-REspe ng 815659, rel. Min. Nancy Andrighi.) (grifou-se)

No caso em comento, conforme acima consignado, não se encontram presentes esses elementos essenciais, motivo pelo qual não procede a representação.

Acerca do tema, não discrepa o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL:

(..) Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei no 9.504/ 97. Recurso especial. Procedência. Ônus da prova. Representante. Prova negativa. Decisão agravada. Fundamentos suficientes. Não-afastamento. Não-provimento. A caracterização da captação ilícita de sufrágio requer prova cabal de que a entrega da benesse foi acompanhada de expresso pedido de voto. Incumbe ao representante apresentar provas, indícios e circunstâncias que demonstrem a plausibilidade dos fatos narrados, não se podendo exigir do representado a produção de prova negativa. O magistrado não está obrigado a analisar todas as alegações das partes quando encontra fundamentos suficientes para decidir a lide. (..)” (Ac. de 29.6.2006 no AgRgREspe no 25.920, rel. Min. Caputo Bastos.) - sem grifo no original.

Recurso especial. Captação ilícita de sufrágio. Não-reconhecimento por falta de provas. Cassação de registro de candidaturas. Indeferimento. Decisão baseada na avaliação da prova. Reexame. Impossibilidade. Votos vencidos. Não cabe reexame da prova em recurso especial.” NE: “(...) ‘há prova da distribuição do material, mas não condicionada ao voto no atual prefeito. A prova da troca de material por voto constitui ônus dos autores desta ação. E tal prova não existe.’ A matéria é de prova e é de avaliação de prova, não de violação legal na avaliação da prova.(Ac. no 25.155, de 31.5.2005, rel. Min. Marco Aurélio, red. designado Min. Antonio Cezar Peluso) - sem grifo no original.

Diante disso, observa-se que os elementos essenciais para caracterização da captação de sufrágio não restaram demonstrados, uma vez que não há provas de que os representados tenham distribuído medicamentos ou outros serviços de saúde em troca de votos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Além disso, destaque-se que o desenvolvimento de programas sociais na área da saúde, oferecidos indistintamente à população, fora ou dentro do período eleitoral, não configura, por si só, o ilícito do art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, a não ser que restassem demonstrados que os serviços foram prestados pelos candidatos à reeleição em troca de votos, o que não adveio aos autos.*

*Por outro lado, quanto à prática das condutas vedadas previstas no art. 73, § 102, da Lei 9.504/97, não houve comprovação segura de que os representados tenham distribuídos os medicamentos e serviços de saúde no intuito de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais.*

*Isso porque, conforme se analisa do Parecer Técnico elaborado pela Unidade de Assessoramento Contábil do Ministério Público Eleitoral (documento anexo), a despesa na função saúde apresentou evolução praticamente linear se comparado 2012/2011 e 2011/2010 (aproximadamente 21%).*

*Além disso, ao contrário do que foi referido pelo representante, no sentido de que a prática de distribuição de serviços de saúde se acentuou no ano de 2012 e, ainda mais nos períodos que antecederam as eleições de outubro e no período de realização da mesma, depreende-se do parecer técnico que nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro do ano de 2012, as despesas nos referidos meses estão entre as menores daquele ano, pois os picos ocorreram nos meses de janeiro, julho e junho de 2012.*

*Ademais, dos depoimentos prestados em juízo, especialmente o das testemunhas Marli Odete Munchen, Cássia Eloísa Reolon e Vera Maria Loguercio, verifica-se que a demanda de medicamentos no município de Panambi sempre foi muito grande e vem aumentando no decorrer do tempo.*

*Ainda, quanto à alegação referente à criação de distribuição de auxílios no ano da eleição, também não merece prosperar.*

*Estabelece o art. 73, § 109, da Lei 9.504/97:*

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (grifo nosso)*

*Assim, se a legislação proíbe a distribuição de tais bens durante o ano eleitoral, é justamente para evitar esse uso promocional. Contudo, são exceções para a proibição, com relação à distribuição de bens e serviços no ano da eleição: calamidade pública, estado de emergência, e os programas, autorizados em lei, que já estivessem em execução no exercício anterior ao das eleições.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Note-se que, no caso dos autos, conforme mencionado pelos representados, o conteúdo da Lei n.º 3.452/2012 trata-se de complemento financeiro para programa de atendimento a pessoas transplantadas mantido no município pelo Sistema Único de Saúde e já existente, e é isso o que se entende da leitura dos documentos das fls. 124 e 125.*

*Destarte, pelo que se observa, o complemento financeiro concedido através da referida lei enquadra-se nas exceções previstas no § 109 do art. 73 da Lei 9.504/97.*

*Por fim, cumpre ressaltar que a Administração Pública não pode deixar de prestar serviços públicos, principalmente os essenciais, como é o caso da saúde, simplesmente porque é época eleitoral. O que a Lei Eleitoral coíbe, por óbvio, não é o fornecimento dos serviços durante o ano eleitoral, mas o abuso do poder, de forma a ser feito uso promocional dos programas sociais do ente público em prol de sua candidatura.*

*Todavia, no presente caso, nenhum usuário dos serviços ou testemunhas, bem como nenhuma prova consta nos autos que evidenciou o uso promocional dos serviços de saúde pelos representados, de modo a desequilibrar intencionalmente o pleito, tampouco foi demonstrado que estes estivessem fazendo uso do fornecimento de serviços de saúde para se autopromoverem durante a campanha eleitoral.*

*Assim, não se extrai da prova coligida aos autos que tenha ocorrido a prática de condutas vedadas por parte dos representados. Portanto, a improcedência da representação é medida que se impõe.*

*Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela improcedência da representação, pelas razões acima mencionadas.*

Como referido no longo arrazoado do *Parquet* de Panambi, o artigo 73, §10, da Lei nº 9.504/1997, nos informa que é vedada a distribuição gratuita de bens pela Administração Pública em ano eleitoral, salvo em casos específicos:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (grifou-se).

Dentre as especificidades, encontra-se a exceção de distribuição de bens quanto aos “programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As restrições impostas ao administrador público, em ano eleitoral, não podem deixar de coexistir com as regras da administração pública, não podendo, salvo justo motivo, ocorrer a paralisação ou modificação da prestação de serviços públicos, tendo em vista o princípio da continuidade administrativa.

Entretanto, há que se verificar se, na realização das prestações, houve violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, sendo esse o objetivo da legislação eleitoral - igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias -, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito. Logo, não se pode quebrar a paridade sob o pretexto da continuidade administrativa.

Segundo Márlon Reis<sup>1</sup>

*“A expectativa da vigente ordem constitucional é de que a disputa eleitoral se dê entre candidatos que disputem em condições de “paridade de armas”. Repugna ao ordenamento jurídico que alguém seja beneficiado por razões pessoais (critérios de parentesco, de ocupação de certas posições políticas ou sociais, etc.) em detrimento de outros que igualmente desejam participar do prélio eleitoral.”*

Assim, é permitida a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, em ano de eleições, quando houver autorização legal e o programa social já estiver em execução orçamentária no exercício anterior.

Entende-se por programa social, conforme Rodrigo López Zilio<sup>2</sup>,

*“(...) aquele desenvolvido pela atividade governamental, de modo organizado, com cronograma específico e critérios objetivos, dirigido a pessoas hipossuficientes ou em vulnerabilidade social e que tem em vista o bem-estar da coletividade, através do incentivo de medidas de inclusão social, seja por meio de distribuição ou transferência de renda.”*

Segundo o entendimento jurisprudencial:

---

1 REIS, Márlon. Direito Eleitoral Brasileiro. Brasília: ALUMNUS, 2012.P. 86.

2 Zilio, Rodrigo López. Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. pág. 546.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS EM PERÍODO VEDADO. RESSALVA DO ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. AUTORIZAÇÃO EM LEI E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. REQUISITOS. MULTA. RAZOABILIDADE. AGRAVOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A instituição de programa social mediante decreto, ou por meio de lei, mas sem execução orçamentária no ano anterior ao ano eleitoral não atende à ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

2. Para a configuração da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito. Precedente.

3. Em atenção ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, deve ser reduzido o quantum da multa aplicada.

4. Agravos regimentais parcialmente providos apenas para reduzir o valor da multa de cem mil para dez mil UFIRs.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36026, Acórdão de 31/03/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 84, Data 05/05/2011, Página 47 )

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2012.

Abuso de poder político e econômico. Prefeito e vice-prefeito. Suposta realização de obras de pavimentação e ligação de água em bairro realizada pela municipalidade em ano eleitoral. Improcedência da ação no juízo originário.

A realização de pavimentação, além de ter sido requerida por moradores locais, enquadra-se na regular prestação dos serviços públicos que competem ao Poder Executivo Municipal. A prestação de obras previstas nos instrumentos orçamentários municipais não pode ser considerada como "distribuição gratuita de bens, valores ou benefício por parte da Administração Pública", conforme mencionado no art. 73, inc. IV e § 10º, da Lei n. 9.504/97, por se tratar de benefício à coletividade. Inexistência de indício de que tenha havido a vinculação da prestação do serviço pela Administração Pública visando a influenciar na reeleição do prefeito.

Do mesmo modo, a ligação de água em residências está ligada à rotina administrativa. Inviável tolher o abastecimento de água potável nas residências, serviço público essencial, somente pelo fato de estar-se em período de campanha eleitoral.

Ausência de prova robusta de que a referida prestação se enquadraria na categoria de conduta vedada pela legislação eleitoral. Não comprovados os fatos ensejadores do alegado abuso, não caracterizada a gravidade das circunstâncias e, conseqüentemente, resta afastada a configuração do abuso de poder.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Provimento negado.*

*(Recurso Eleitoral nº 59260, Acórdão de 27/08/2013, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 160, Data 29/08/2013, Página 5 )*

Pois bem. Assim, se a legislação proíbe a distribuição de tais bens durante o ano eleitoral, é justamente para evitar esse uso promocional. Contudo, são exceções para a proibição, com relação à distribuição de bens e serviços no ano da eleição: calamidade pública, estado de emergência, e os programas, autorizados em lei, que já estivessem em execução no exercício anterior ao das eleições.

Note-se que, no caso dos autos, conforme mencionado pelos representados, o conteúdo da Lei n.º 3.452/2012 trata-se de complemento financeiro para programa de atendimento a pessoas transplantadas mantido no município pelo Sistema Único de Saúde e já existente, e é isso o que se entende da leitura dos documentos das fls. 124 e 125.

Já em relação as controvérsias presentes nos autos que dizem respeito a configuração ou não da captação ilícita de sufrágio - art. 41-A da Lei das Eleições -, entendeu o Juízo de primeiro grau pela improcedência da ação, tendo em vista que não restou suficientemente comprovada a conduta do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997, através da extensa e consistente prova produzida nos autos.

Razão assiste à decisão de primeiro grau.

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

*“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino<sup>3</sup>:

*“(...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. **Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.**”(grifou-se).*

A propósito, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: **a) uma conduta ocorrida durante o período eleitoral** (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b) a especial finalidade de obter o voto** (elemento subjetivo da conduta); **c) o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s)**. É este o entendimento doutrinário:

*“A perfeição dessa categoria legal requer: a) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem assim contra ele praticar violência ou grave ameaça; b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.”<sup>4</sup>*

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

*ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PREFEITO E VICE-PREFEITO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS E SUFICIENTES PARA A CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO ELEITORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 7/STJ E Nº 279/STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.*

3 SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.

4 Gomes, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 505.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. *A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520).*

2. *A condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio pressupõe a existência de prova robusta acerca da ocorrência do ilícito. Precedentes: REspe nº 346-10/MG, Redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 14.5.2014; AgR-REspe nº 9581529-67/CE, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10.4.2012; REspe nº 9582854-18/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 3.11.2011.*

3. *In casu, o TRE/PR, ao analisar o conteúdo fático-probatório carreado aos autos, entendeu configurada a captação ilícita de sufrágio, a teor do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Concluiu que o caderno acostado aos autos constitui prova obtida lícitamente e demonstra a prática da captação ilícita de sufrágio, considerando as anotações de nomes, números de títulos de eleitor, valores em reais e outras referências, como "comprovante de voto", "gasolina", "compensados", ao lado dos nomes de supostos eleitores constantes no caderno.*

4. *A inversão do julgado quanto à licitude da prova obtida, bem como quanto à configuração da captação ilícita de sufrágio, implicaria necessariamente nova incursão no conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via estreita do apelo nobre eleitoral, ex vi dos Enunciados das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.*

5. *Agravo regimental desprovido.*

*(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 40737, Acórdão de 07/04/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 95, Data 21/05/2015, Página 64 )*

**Nessa perspectiva, o TRE gaúcho:**

*Recurso Eleitoral. Representação. Prefeito e vice-prefeito. Vereadores. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Pedido de cassação de registro ou diploma.*

*Não há ofensa ao princípio da identidade física do juiz em função da alternância de magistrados, típica desta especializada. Preliminar afastada.*

*Preliminares de desentranhamento de prova ilícita e inadequação da via processual eleita já enfrentadas nesta Corte. Preliminares não conhecidas.*

*A configuração da ilicitude requer prova robusta, não bastando indícios. Quanto ao beneficiado, o TSE diz que a incidência da norma está condicionada à comprovação da sua participação, mesmo que apenas consinta com o ilícito cometido por outrem, sendo desnecessário o pedido explícito de votos e irrelevante a potencialidade da conduta em influenciar no resultado do pleito.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Suporte probatório suficiente à manutenção da condenação de G. P. W. e insuficiente nos demais casos.*

*Negaram provimento ao recurso dos demandantes e deram parcial provimento ao recurso dos demandados, para afastar a condenação de F. A. N.*

*(Recurso Eleitoral nº 43461, Acórdão de 25/09/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 174, Data 29/09/2014, Página 2 )*

Diante disso, observa-se que os elementos essenciais para caracterização da captação de sufrágio não restaram demonstrados, uma vez que não há provas de que os representados tenham distribuído medicamentos ou outros serviços de saúde em troca de votos. Também não restaram configurados qualquer foram de abuso de poder ou de autoridade.

### III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 08 de setembro de 2015.

**MARCELO VEIGA BECKHAUSEN**  
Procurador Regional Eleitoral

C:\conv\docs\orig\cdeqc6nb0jcccv81qh9\_2212\_67149499\_150908230154.odt